



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1940582 - RJ(2021/0161026-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR**
ADVOGADOS : **CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - RJ162606**
 : **CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - DF045861**
 : **FERNANDA FONSECA THEODORO - PE001432B**
 : **CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - SP423376**
RECORRIDO : **JOSE EDGARD DE CASTRO GURGEL DO AMARAL**
ADVOGADOS : **DAGOBERTO NEY VIEIRA - RJ078150**
 : **MARCO ANTONIO DE CARVALHO MATTOS - RJ176962**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROVA ATUARIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Para revisar benefício pago por entidade de previdência privada é necessário considerar o enfoque fático-jurídico quanto à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1940582 - RJ(2021/0161026-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR**
ADVOGADOS : **CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - RJ162606**
 CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - DF045861
 FERNANDA FONSECA THEODORO - PE001432B
 CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - SP423376
RECORRIDO : **JOSE EDGARD DE CASTRO GURGEL DO AMARAL**
ADVOGADOS : **DAGOBERTO NEY VIEIRA - RJ078150**
 MARCO ANTONIO DE CARVALHO MATTOS - RJ176962

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROVA ATUARIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Para revisar benefício pago por entidade de previdência privada é necessário considerar o enfoque fático-jurídico quanto à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e provido em parte.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por PREVHAB PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR contra acórdão assim ementado (fls. 890-891):

APELAÇÃO CIVIL. PROCESSO CIVIL. DEMANDA QUE VERSA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA EM REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO DA "RÉ PLEITEIA QUE SEJA INCLUÍDA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO POLO PASSIVO, SENDO DECLARADA A INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, COM O CONSEQUENTE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL OU QUE SEJA DECLARADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, A FIM DE QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO, SOB A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA PATROCINADORA, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESP 1370191/RJ, QUE TRATOU DO TEMA Nº 936, DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRANSITOU EM JULGADO EM 21/08/2019 E FIRMOU A TESE DE QUE A PATROCINADORA NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA LITÍGIOS QUE ENVOLVAM PARTICIPANTE/ASSISTIDO E ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, LIGADOS ESTRITAMENTE AO PLANO PREVIDENCIÁRIO, COMO A CONCESSÃO E A REVISÃO DE BENEFÍCIO OU O RESGATE DA RESERVA DE POUPANÇA, EM VIRTUDE DE SUA

PERSONALIDADE JURÍDICA AUTÔNOMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS COMPLEMENTARES TRADUZEM PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO QUE OBSERVAM A REGRA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. AO JUIZ, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, CABE A AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DA PROVA. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos pela PREVHAB PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR foram rejeitados (fls. 913-916).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 332, 333, II, e 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil; os arts. 1, 3, 7, 18, caput e § 3º, 19 e 21, da Lei Complementar 109/2001; o art. 3 da Lei Complementar 108/2001; os arts. 195, II, § 5º, e 202 da Constituição Federal; e os arts. 9, 10, 23 e 24 do Regulamento de Benefícios da PREVHAB (fls. 919-936).

Sustenta cerceamento de defesa, sob pena de violação dos arts. 332, 333, II, e 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afirmando ser imprescindível a produção de prova pericial atuarial para demonstrar o equilíbrio do plano de custeio e a inexistência de fonte de custeio para a majoração pretendida da complementação de aposentadoria.

Aduz que, sem a perícia, não se poderia aferir o impacto atuarial da decisão judicial e o atendimento das premissas técnicas exigidas para planos de benefícios (fls. 926-930).

Defende, com base nos arts. 1, 3, 7, 18, caput e § 3º, 19 e 21, da Lei Complementar 109/2001, e no art. 3 da Lei Complementar 108/2001, além dos arts. 195, II, § 5º, e 202 da Constituição Federal, que nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, exigindo-se a recomposição prévia da reserva matemática, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro e atuarial do plano.

Afirma que o recorrido não teria contribuído sobre parcelas que pretende incluir na base de cálculo da complementação (CPA), e que a reserva matemática é patrimônio dos participantes, do caráter mutualista, não podendo ser afetada por decisões sem custeio (fls. 920-925; 931-936).

Alega, ainda, que o recorrido aderiu ao Ato Regulamentar Aditivo nº 1, em 10/8/2002, com reajuste pelo INPC e caráter irretratável e irrevogável da opção, afastando o regime anterior de paridade, o que, segundo a recorrente, impediria a revisão nas bases reconhecidas pela sentença e pelo acórdão (fls. 925-928).

Registra que o recurso também aponta divergência jurisprudencial em torno da necessidade de perícia atuarial na fase de conhecimento de ações de revisão de benefício e da vedação de majoração sem fonte de custeio, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls. 929-936).

Contrarrazões às fls. 950-952, nas quais a parte recorrida alega que: a) a decisão colegiada corretamente aplicou a tese firmada no Tema 936/STJ sobre a ilegitimidade da patrocinadora, que não deve integrar o polo passivo em litígios estritamente ligados ao plano previdenciário; b) a controvérsia é unicamente de direito, prescindindo de prova técnica; c) a prescrição é quinquenal incidente sobre parcelas de trato sucessivo, afastada a tese de prescrição do fundo de direito; e d) não há omissão a ser suprida por embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve prosperar em parte.

Originariamente, o autor ajuizou ação de cumprimento de obrigação em face da entidade de previdência privada, requerendo: a revisão do valor da complementação de proventos de aposentadoria inicial (CPA), considerando vinte e oito anos como tempo de contribuição, e a inclusão, na remuneração-base de cálculo, do valor correspondente à função/cargo de subgerente de carteira; a atualização da CPA pelos índices aplicados aos demais participantes; o pagamento das diferenças desde a concessão do benefício; e a consideração da nova base salarial para os benefícios de pensão adicional e pecúlio ordinário (fls. 2-5).

Na sentença, o juízo julgou procedentes em parte os pedidos para: determinar a retificação do valor da aposentadoria adicional do autor, tendo por base os proventos gerais de 99% da remuneração global do cargo de subgerente de carteira do BNH, sob pena de multa diária; condenar à aplicação dos reajustes desde a concessão, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices atribuídos aos cargos equiparados; e condenar ao pagamento das diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros a partir da citação (fls. 312-316). Foram opostos embargos de declaração contra a sentença, acolhidos para correção de erro material, suprimindo referência equivocada à proporção de 60% da CPA e mantendo a base de cálculo em 99% dos proventos gerais, mantidos os demais termos (fls. 321-322).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da ré, mantendo a sentença (fls. 889-898). Fundamentou:

a) ilegitimidade passiva da patrocinadora, conforme tese firmada no REsp 1370191/RJ (Tema 936/STJ): “I - A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. II - Não se incluem no âmbito da matéria afetada as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador”;

b) prescrição quinquenal aplicável a prestações de trato sucessivo, afastada a tese de prescrição do fundo de direito;

c) inexistência de cerceamento de defesa, por se tratar de questão de direito que prescinde de prova técnica, competindo ao juiz, como destinatário da prova, aferir sua necessidade.

Em embargos de declaração, o colegiado rejeitou a alegada omissão quanto à fonte de custeio e reserva matemática, assentando que a existência de aporte por parte da patrocinadora deve ser discutida entre a entidade e a empresa pública, não prejudicando o direito reconhecido ao autor, e reiterando a desnecessidade de perícia atuarial (fls. 913-916).

Feita esse breve retrospecto, observo que não há falar em prescrição, pois "a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.(REsp n. 1.691.075/RS, Quarta Turma).

Quanto ao cerceamento de defesa, considero que por se tratar de relação contratual de previdência privada, calcada em regulamento elaborado por meio de complexo cálculo, a produção de perícia atuarial para a correta análise da questão é necessária, sob pena de cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL ATUARIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à origem para produção de perícia atuarial.

2. A controvérsia envolve a pretensão de revisão de plano de previdência complementar, alegando-se onerosidade excessiva devido a mudanças no cenário socioeconômico.

3. O Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos, e a Corte local manteve a sentença, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Consiste em saber se a ausência de perícia atuarial configura cerceamento de defesa em demanda de revisão de plano de previdência complementar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido da necessidade de perícia atuarial em demandas de revisão de planos de previdência complementar para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.

6. A determinação de prova pericial não implica antecipação de juízo sobre o mérito da demanda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prova pericial atuarial em demandas de revisão de planos de previdência complementar configura cerceamento de defesa.

2. A necessidade de perícia atuarial visa garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 373, I, e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.345.326/RS, Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09.04.2014; STJ, AgInt no AREsp n. 2.161.065/SP, Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 08.04.2024; STJ, REsp n. 1.673.366/RS, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.439.618/RS, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020. (AgInt no AREsp n. 2.394.688/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PERÍCIA ATUARIAL. FASE CONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte orienta-se no sentido de que o indeferimento de perícia técnica, nos autos da revisional de benefício da previdência complementar, oportunamente requerida na fase de conhecimento, configura indevido cerceamento de defesa.

Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.278.087/RS, minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

Em face do exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja produzida a prova pericial atuarial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.940.582 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0161026-5

Número de Origem:

03218949720138190001 202025111490 3218949720138190001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - RJ162606

CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - DF045861

FERNANDA FONSECA THEODORO - PE001432B

CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - SP423376

RECORRIDO : JOSE EDGARD DE CASTRO GURGEL DO AMARAL

ADVOGADOS : DAGOBERTO NEY VIEIRA - RJ078150

MARCO ANTONIO DE CARVALHO MATTOS - RJ176962

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026